



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008475-94.2024.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAMIÃO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0008475-94.2024.8.26.0521 – Campinas

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Damião Gomes

Juiz prolator: Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo

voto nº 4.690

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto em favor do sentenciado, sem a exigência de exame criminológico, apesar da alteração legislativa pela Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, é aplicável a sentenciados por crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 112, § 1º, da LEP, tem natureza de norma processual penal e penal, aplicando-se apenas aos crimes praticados após sua vigência.

4. No entanto, o agravado ostenta

comportamento regular o que não impede a progressão sem a prévia confecção do exame pretendido pois somente possível a submissão ao exame criminológico quando presente algum elemento concreto da execução da pena que o justifique, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. O sentenciado no caso dos autos não carece ser submetido ao exame criminológico para avaliação das condições pessoais para progressão de regime.

Tese de julgamento:

1. A exigência de exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. A avaliação das condições pessoais do sentenciado na espécie não demonstra aptas a submeter obrigatoriamente a realização do exame criminológico, razão pela qual se mostra correta a r. decisão.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XL; LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.08.2024.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.703.180/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 15.10.2024.

TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502; Relator Des. Mário

Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j
em 21.08.2024.

TJSP; Agravo em Execução Penal nº
0006536-79.2024.8.26.0521; Relator Des. Alberto
Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j.
em 04.10.2024.

TJSP; Agravo em Execução Penal nº
0006249-19.2024.8.26.0521; Relator Des. Diniz
Fernando Ferreira da Cruz; 1ª Câmara de Direito
Criminal; j. em 02.09.2024.

Trata-se de Agravo em Execução Penal,
interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**, em face da r. decisão constante de fl. 40/42, proferida
pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ – da
Comarca de Sorocaba, que deferiu a progressão ao regime
aberto em favor do reeducando **Damião Gomes** nos autos da
execução criminal nº 0008475-94.2024.8.26.0521.

Em suas razões (fls. 1/10), o Ministério
Público pleiteou a reforma da decisão, para que o agravado seja
submetido ao exame criminológico para devida análise quanto ao
requisito subjetivo necessário para a progressão de regime
prisional.

Argumentou que, com o advento da Lei nº

14.843/2024, que entrou em vigor em 11 de abril de 2024, alterando o teor do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, o exame criminológico tornou-se obrigatório

Regularmente processado o presente agravo, oferecida contraminuta (fls. 53/57) e mantida a r. decisão guerreada (fls. 58), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento (fls. 68/74).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Infere-se dos autos que o agravado, sofreu condenação em razão da prática de infrações penais previstas nos artigos “Art. 307 'caput', Parte 1 c/c Art. 69 'caput' e Art. 155 § 4º, I e Art. 155 § 4º, I ambos c/c Art. 14, II e Art. 157 'caput' e Art. 155 § 4º, II todos do(a) CP e Art. 33 'caput' do(a) SISNAD e Art. 155 § 4º, II e Art. 180 'caput' e Art. 155 § 4º, I, II e Art. 180 'caput' todos do(a) CP e Art. 305 'caput' do(a) LEI 9.503/1997 e Art. 28 'caput' do(a) SISNAD”, perfazendo uma pena de vinte e três anos, onze meses e cinco dias, com término previsto para 07/12/2029 (cf. fls. 11/42).

Em 29/08/2024, o douto Magistrado de primeiro grau deferiu a progressão do agravado ao regime aberto,

em decisão assim fundamentada:

“[...]”

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo Parquet, este magistrado entende incidentalmente inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena.

Neste sentido posicionou-se o Colendo STJ:

'Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário' (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS).

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439, dispõe que: 'Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.'

No Supremo Tribunal Federal, a Súmula

Vinculante nº 26 estabelece:

'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico'.

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

No mérito, o pedido é procedente.

O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional.

Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Aberto de Prisão: DAMIAO GOMES (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 240.894.058-31, MTR: 332989-3, RG: 51.618.897, RGC: 64450424, RJI: 170271224-50), com as condições do art. 115, da LEP.” (fls. 40/42).

Inicialmente, de rigor consignar que o ponto fulcral do embate não reside na inconstitucionalidade ou não do dispositivo legal, mas, sim, na sua aplicabilidade ao caso concreto.

Assim, sem me imiscuir no debate quanto a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 112 da LEP, anoto que, segundo precedentes desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, que uniformizou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24, tem natureza jurídica de norma processual penal e penal. Portanto, aplica-se somente aos sentenciados que cumprem pena por crimes praticados posteriormente à entrada em vigor da modificação legislativa em 11 de abril de 2024.

Neste sentido:

“Inicialmente cumpre anotar que a recente Lei nº 14.843/24 alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa

conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Importante desde logo reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial, - que tem caráter misto, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas, - ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual (g.n.)” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502; Relator Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j em 21.08.2024);

“Agravo em execução Progressão de regime Deferimento Recurso ministerial Pedido para realização de exame criminológico Lei 14.843/2024 Improcedência Maioria formada por esta 1ª Câmara Criminal no sentido de que a superveniente obrigatoriedade do exame criminológico possui natureza processual-penal e, portanto, aplica-se apenas aos crimes praticados posteriormente à vigência Agravado que cumpre pena por fatos anteriores à vigência da Lei 14.843/2024 Recurso não provido.” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0006536-79.2024.8.26.0521; Relator Des. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 04.10.2024); e

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irrisignação ministerial. Alegação de que a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/4/2024, alterou o art. 112, § 1º, da LEP,

tornando o exame criminológico obrigatório para a concessão da progressão de regime. Modificação inaplicável ao caso concreto. Norma de caráter misto. Irretroatividade, não alcançando sentenciados que cumprem pena por fatos anteriores à sua vigência. Exame criminológico, portanto, não obrigatório. Requisitos da progressão ao regime semiaberto preenchidos. Satisfação do lapso, bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares. Benefício mantido. Agravo ministerial não provido. (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0006249-19.2024.8.26.0521; Relator Des. Diniz Fernando Ferreira da Cruz; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 02.09.2024).

No caso vertente, ao que consta, o agravado cumpre pena por crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843, de 11/04/2024, a qual modificou o teor do § 1º do artigo 112, da LEP, em que prevê que “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*”(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024).

Dessa forma, inviável de se aplicar o novo texto legal, posto que as condenações que desconta o agravo não estão abrangidos pela inovação legislativa. Incabível, portanto, a *novatio legis in pejus*.

Corroborando com o exposto há recente entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”
(STJ, RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 20.08.2024, grifo nosso).

Deste modo, primeiramente, se afasta a tese ministerial quanto à obrigatoriedade de realização do exame criminológico para deferimento do benefício de progressão de regime.

Por outro lado, em atenção à sistemática vigente ao tempo do fato delituoso, no tocante ao critério subjetivo para progressão, é possível verificar a necessidade de submissão do sentenciado ao exame criminológico como forma de melhor aferir suas reais condições para a gozo do benefício

pretendido.

Na hipótese dos autos, afastada a incidência das novas disposições do §1º, do artigo 112 da LEP, o i. Magistrado entendeu serem suficientes para a aferição dos requisitos para a progressão de regime as informações constantes do boletim informativo e do atestado de conduta carcerária.

Contudo, verifica-se que o aqui agravado ostenta comportamento “carcerário regular” (fl. 17), ao passo que ao tempo da r. decisão aqui guerreada possuía falta disciplinar de natureza média, ainda não reabilitada (cf. fl. 24), mas que não tem o condão de obrigatoriamente submetê-lo ao exame criminológico em face dessas menções.

Assim, na hipótese concreta dos autos observa-se que o MM. Juiz de primeiro grau, bem fundamentou os motivos pelos quais o agravado, até aquela data, merecesse a progressão de regime, razão pela qual acolho como razão complementar de decidir os argumentos adotados na r. decisão proferida, a qual transcrevo em parte:

“Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o

princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

No mérito, o pedido é procedente.

O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Aberto de Prisão: DAMIAO GOMES (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 240.894.058-31, MTR: 332989-3, RG: 51.618.897, RGC: 64450424, RJI: 170271224-50), com as condições do art. 115, da LEP.

Retifique-se o cálculo de penas, e encaminhe-se cópia desta decisão à Unidade Prisional responsável pela custódia do executado, para que realize a audiência de advertência para ingresso em regime aberto, cujo termo constitui parte integrante deste julgado. Ciência às partes.

A Autoridade Prisional, à vista do último cálculo de penas dos autos, verificará os processos abrangidos pelo benefício ora concedido. Se houver mandado de prisão emitido em processo não relacionado no respectivo alvará de soltura, deverá cautelarmente consultar este Juízo em como proceder antes de colocar o beneficiado em liberdade (art. 411, das NSCGJ).

Sorocaba, 29 de agosto de 2024.”(fls. 40/42).

Logo, o Ministério Público não demonstrou que o reeducando tivesse que ser obrigatoriamente submetido ao exame criminológico, ou mesmo que fosse prematuro a concessão do regime aberto diante das condições em que se encontrava quando julgado o incidente de execução.

Neste contexto, reputo dispensável a prévia avaliação das condições pessoais do sentenciado para progressão de regime, por equipe multidisciplinar especializada, posto que somente é crível quando existe fundamentação relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou mesmo à longevidade da pena.

A jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça somente admitia a submissão do condenado ao exame criminológico quando bem fundamentada a necessidade, como se verifica na ementa abaixo colacionada:

*“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, no mesmo sentido a concessão de livramento condicional deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos (AgRg no REsp n. 1.947.444/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.). 2. **Ademais, pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades do caso, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (Enunciado Sumular n. 439/STJ e na Súmula Vinculante n.º 26/STF). Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ (AgRg no HC n. 772.831/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.). 3. No presente caso, o Tribunal de Justiça, de maneira fundamentada, manteve a decisão que indeferiu a realização de exame criminológico e concedeu a progressão de regime e livramento condicional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela necessidade da realização do exame criminológico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.703.180/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 15.10.2024, grifo nosso).

Nestes termos, fica mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator